

Ação civil pública - Liminar - Contrato de adesão de voluntariado - Regras referentes ao nepotismo e à improbidade - Suspeita de burla - Suspensão do contrato - Manutenção da decisão

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Liminar. Manutenção da suspensão de termo de adesão de serviço voluntariado firmado entre o Município e a esposa do atual Prefeito da cidade. Presença de indícios de manobra para burlar as regras referentes ao nepotismo e à improbidade. Decisão de primeiro grau mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0049.08.014295-0/001 - Comarca de Baependi - Agravante: Fazenda Pública do Município de Baependi - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outro - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2009. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - O Município de Baependi agrava da r. decisão de f. 74/83-TJ, que, em autos de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar, para, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88, declarar suspenso o contrato de adesão de voluntariado firmado entre o recorrente e Sueli de Fátima Rodrigues Rollo.

Busca a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que não haveria nada que maculasse a moralidade administrativa ou os princípios da Administração Pública. Bate-se pela ausência do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, haja vista que o ato suspenso seria referente a um serviço voluntariado, firmado sob a égide da Lei Federal 9.608/98, sem qualquer ônus para o Município e sem qualquer vínculo empregatício. Sustenta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Formula pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por meio da decisão de f. 98/99, conheceu-se do recurso e foi indeferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

○ MM. Juiz de primeiro grau prestou informações de f. 107/108. Juntou documentos de f. 109/160.

○ agravado apresentou resposta às f. 178/183.

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às f. 188/190, pelo desprovimento do recurso.

No caso, verifica-se que foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais uma ação civil pública, com pedido de liminar, visando à decretação de nulidade do Termo de Adesão de Serviço Voluntariado nº 01/2008, então firmado entre o recorrente e a Sra. Sueli de Fátima Rodrigues Rollo, esposa do atual Prefeito de Baependi/MG.

○ agravado argumenta que o referido termo seria uma forma de burlar a decisão que afastou a Sra. Sueli do cargo de Secretária-Geral do Município recorrente. Segundo alega, estaria a servidora exercendo funções inerentes ao referido cargo, embora contratada sob outro formato, qual seja o de voluntariado.

○ il. Magistrado de primeiro grau entendeu por bem deferir o pedido liminar, declarando suspenso o citado contrato.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que já teria sido ajuizada, anteriormente, uma outra ação civil pública envolvendo as mesmas partes, em razão da alegada prática de nepotismo. É que, segundo consta, a Sra. Sueli de Fátima Rodrigues Rollo teria ocupado, em

princípio, o cargo de Secretária-Geral do Município, embora tenha sido comprovado o vínculo relacional de parentesco entre o Prefeito da cidade e a servidora.

Diante disso, foi determinada a exoneração da Sra. Sueli do cargo por ela ocupado. No entanto, mais tarde, entendeu por bem o Município recorrente firmar com a Sra. Sueli um termo de adesão de serviço voluntariado.

Afirma o agravante que o referido serviço (voluntário) seria realizado sem qualquer ônus para o Município e sem qualquer vínculo empregatício, não havendo motivos suficientes para a suspensão do termo de adesão.

Por outro lado, o recorrido sustenta a ocorrência de manobra das partes no sentido de driblar o impedimento da contratação de parentes, alegando, inclusive, a manutenção, pela servidora, das funções referentes ao cargo anteriormente ocupado.

Pois bem. Constatado que razão assiste ao recorrido.

Conforme bem observado pelo d. Juiz, em sua decisão:

[...] a despeito do Município-réu sustentar que a contratação foi regular e estar a terceira ré trabalhando como voluntária na área de assistência social, *data venia*, a prova dos autos revela o contrário, notadamente diante da prova de que está a terceira ré a exercer função pública administrativa, com poder de comando e decisão, o que difere, em muito, do mero voluntariado, conforme se extrai das declarações prestadas por Orminda Maria Amaral Torres e Maria Aparecida Nogueira dos Santos [...] (f. 82-TJ).

Ao que tudo indica, as regras que vedam o nepotismo, bem como a improbidade, permanecem desobedecidas com a manutenção do termo de adesão de serviço voluntariado. Quer me parecer que há, realmente, a intenção das partes em burlar o impedimento de contratação da esposa do Prefeito pela Municipalidade.

Além disso, as razões do recurso não infirmam, de forma objetiva, as ocorrências narradas em primeiro grau, nem mesmo as alegações do recorrido.

Cumpra registrar, ainda, a ausência de perigo de dano para o Município recorrente, tendo em vista a possibilidade de o contrato de adesão de serviço voluntariado ser firmado com outra pessoa que também seja capacitada para exercer as funções e não possua impedimento para tanto.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...